



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
150 PAULISTA - SUDE - ANEXO - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
www.arrudaalvim.com.br

ARRUDA ALVIM
THEREZA ALVIM
EDUARDO ARRUDA ALVIM
ANGÉLICA ARRUDA ALVIM
GIANFRANCESCO GENOSO

ANDRÉ RIBEIRO DANTAS
DIEGO VASQUES DOS SANTOS
GUILHERME P. DA VEIGA NEVES
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
LEANDRO A. COELHO RODRIGUES

ALBERICO E. DA S. GAZZINEO
ALBERTO FULVIO LUCHI
ALEXANDRE EISELE BARBERIS
ANAÍSA PASQUAL SALGADO
ANDRÉ MILCHTEIM
CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR
CARLOS H. DOS SANTOS LIQUORI FILHO
CLAUDIO LUIZ LEITE JÚNIOR
FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA
FERNANDA RODRIGUES MEDITSCH
FRANCO BET DE MORAES SILVA
GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO
GUILHERME W. DIAS RODRIGUES
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
JOANA DE MENEZES ARAÚJO DA CRUZ
JOÃO MARCOS N. DE CARVALHO
JOÃO RICARDO RIZZO
JOSÉ LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA
LEONARDO ROBERTO RIGHETTI

ARAKEN DE ASSIS
ARMANDO VERRI JÚNIOR
FERNANDO A. RODRIGUES
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
EVERALDO AUGUSTO CAMBLER
ALUIZIO JOSÉ DE A. CHERUBINI

LAÍSA D. FAUSTINO, DE MOURA
OTÁVIO KERN RUARO
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI
PAULA CRISTINA TRAVAIN

LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI
MARAISSA CRISTINA DE MORAES
MARCELO C. DE M. PAULA LIMA
MARTA BRITTO DE AZEVEDO
MELINA LEMOS VILELA
MILENA GOMES F. TEIXEIRA
PATRÍCIA SCHOEPS DA SILVA
RAFAEL FRANCO T. B. DA SILVA
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES
RAÍSSA DRUDI GOMIDE
RENAN SCAPIM ARCARO
RENATA REFINETTI GUARDIA
RENNAN FARIA KRÖGER THAMAY
RICARDO R. VIANA DE QUEIROZ
SÉRGIO RICARDO RODRIGUES
THIAGO R. MUNIZ LEÃO MOLENA
THIAGO ROS NONATO
VINÍCIUS FERREIRA DE ANDRADE
WADSON VELOSO DA SILVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
DA COMARCA DE SANTO ITURAMA/MG.¹**

URGENTE

BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, com endereço eletrônico: publicacoes@arrudaalvim.com.br, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem (procuração e atos societários no anexo – Doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, com fulcro nos arts. 389, 394, 395, 397 e 884 do Código Civil, artigos 300, 497 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA DE URGÊNCIA

¹ A Cláusula 26ª, do Convênio estabelece: "As partes elegem o foro da Comarca do(a) Conveniado(a) para dirimir quaisquer dúvidas relativas a este Convênio, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja" ou seja, a cidade de Iturama/MG.

Assinatura



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
140 TACUL - RUA DE JACARÉ, 100 - JARDIM ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br



a qual seguirá o rito ordinário, em face do **MUNICÍPIO DE ITURAMA**, representado na pessoa do Prefeito da Cidade, inscrito no CNPJ sob o nº 18.457.242/0001-74, com endereço na Av. Alexandrita, nº 1314, Jd. Eldorado, Iturama/MG, CEP 38.280-000, endereço eletrônico não informado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES.

1º ENFOQUE: DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O BANCO E O MUNICÍPIO DE ITURAMA – LINHAS GERAIS.

BRADESCO e Município firmaram um Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento em 01 de agosto de 2016, para a realização de empréstimos e financiamentos na modalidade de “Crédito Consignado” beneficiando o quadro de servidores municipais e comissionados, ficando esta responsável pela retenção dos valores devidos pelos mutuários no limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, realizando o posterior repasse das importâncias consignadas ao Banco, conforme cláusulas 1º, 2ª e 3ª, parágrafo único, do Convênio firmado (*doc. 2*).

Por conta do convencionado, o Município tinha a obrigação de realizar o posterior repasse das importâncias descontadas dos servidores ao Banco.

Ocorre que, embora vários tenham sido os empréstimos concedidos a funcionários e servidores do Município junto ao Requerente (*listagem de servidores e dados dos contratos firmados*), mesmo após a devida autorização e validação da margem consignável por parte do Conveniado/Requerido e liberação dos empréstimos, **NÃO HOUE O DEVIDO REPASSE DO VALOR RETIDO PELO MUNICÍPIO**, quebrando a relação de lealdade e confiança contratual entre as partes e configurando, por conseguinte, locupletamento ilícito pelo Município, diante da ausência de repasse dos valores a ele conferidos, decorrentes do próprio sistema de consignação autorizado por ele através de sua Secretaria.

Embora vários tenham sido os empréstimos concedidos a funcionários e servidores da prefeitura junto ao BRADESCO, mesmo após a devida autorização e validação da margem consignável por parte do Conveniado/Requerido e liberação dos



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SOLUÇÃO PARA O SEU PROBLEMA
www.arrudaalvim.com.br



empréstimos nos moldes da cláusula 01ª Convênio, **NÃO HOUVE O DEVIDO REPASSE DO VALOR RETIDO PELA MUNICIPALIDADE**, quebrando a relação de lealdade e confiança contratual entre as partes e configurando, por conseguinte, locupletamento ilícito pela Prefeitura, diante da ausência de repasse dos valores a ela conferidos, conforme disposição contratual expressa.

Vale salientar que o parágrafo único da cláusula 3ª do Convênio determina que: *“O(A) **Conveniado(a)** assume inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, pela retenção dos valores devidos pelos seus **Devedores**, bem como pelo repasse das importâncias consignadas ao **Bradesco**”*.

Na hipótese de não repasse no prazo estipulado em convênio, incide a previsão da cláusula 09ª, §1º:

*“9. §1º. Caso não ocorra o repasse dos valores consignados pelo **Conveniado** ao **Banco Bradesco**, nos termos previstos na cláusula oitava, o **Conveniado** será considerado em mora e os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:*

*a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento, na forma prevista no Contrato e/ou na Cédula de Crédito Bancário de empréstimo ou financiamento celebrado entre os servidores e o **Bradesco**;*

b) Encargos moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista no Contrato e/ou na Cédula de Crédito Bancário de empréstimo ou financiamento será substituída pela Taxa de Remuneração – Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no “site” do Bradesco, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Bradesco;

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido;

*b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do(a) **Conveniado(a)**, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor”*



ARRUDA ALVIM & THIÉREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SALVADOR - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvimadvogados.com.br



Logo, o Município tinha, dentre outras obrigações, realizar os repasses dos valores ao Requerente – o que não ocorreu neste período.

Além de o Município violar absolutamente toda a legislação que o obriga a repassar os valores retidos em operação de crédito consignado, à vista do aduzido, é evidente também o descumprimento do Município dos termos fixados no Convênio, praticando ato ilícito [186 e 187, do CC ²], estando em mora pelo descumprimento da obrigação *per se* [art. 397, parágrafo único, do CC], e por notificação extrajudicial [art. 397, parágrafo único, do CC ³] (*doc. 3*).

A título de documento essencial, apresenta-se na oportunidade o conjunto probatório do fato constitutivo do direito do BRADESCO que está consubstanciado pela juntada da listagem de servidores, períodos de contratações e relação de não repasses (*doc. 4*).

Inobstante o conhecimento da Municipalidade a respeito da celebração dos contratos de empréstimo consignado e, muito embora estivesse obrigada a descontar as prestações em folha de pagamento e em seguida promover o repasse para o BRADESCO, destemidamente, reteve para si, sem justificativa idônea, os valores que descontara dos servidores e comissionados (tomadores dos créditos consignados), deixando de repassá-los ao BRADESCO.

A retenção de valores que deveriam ser repassados ao BRADESCO, configura inaceitável burla ao Convênio e, revela a intenção da Municipalidade de tomar para si o que verdadeiramente não lhe pertence.

Aliás, nessa circunscrição, é evidente **a tripla violação perpetrada pelo Município: (i) violou suas obrigações *ex legem*; (ii) violou o Convênio ao não repassar os valores retidos de seus empregados e servidores públicos no prazo aventado; e, (iii) violou o Convênio ao não quitar os valores devidos acrescidos dos encargos, mesmo constituído em mora.**

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

³ Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
150 FALCÃO ALBUQUERQUE, BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
www.arrudaalvimadvocacia.com.br



Não obstante a notificação anteriormente enviada solicitando a adoção de providências urgentes consistentes no pagamento/repasse do valor descontado dos funcionários e retido indevidamente, mesmo sabendo que a inércia caracterizaria crime de improbidade administrativa e estaria configurada a apropriação indevida tipificada no Código Penal, o Município se manteve inerte.

Embora não seja objeto desta ação, e, até o momento, de nenhuma outra que se tenha conhecimento, é imperioso anotar que a gravidade dessa conduta é tamanha que consiste em violação à Lei n.º 8.429/1992 [Lei de Improbidade Administrativa] e à Lei Complementar n.º 101/2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal].

Consoante farta documentação acostada com a presente inicial, acompanhada de demonstrativo que bem ilustra os valores deixados de naturalmente repassar ao REQUERENTE, além das cópias dos contratos com os servidores que materializam o direito invocado, o Município reteve sem justo motivo expressivo valor.

2º ENFOQUE: DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DA NÃO EFETIVAÇÃO DOS REPASSES.

Como já mencionado, o Convênio celebrado entre o Município e o BANCO tinha por objetivo o benefício do quadro de todos servidores municipais e comissionados, ficando o Município responsável por reter em folha as parcelas dos consignados e repassar o numerário ao REQUERENTE.

Com a formalização do Convênio, o REQUERENTE iniciou uma ampla oferta de crédito aos servidores do Município com a expectativa de obter o retorno financeiro projetado. Ocorre que esse não foi o desfecho das operações, eis que o Município realizou os descontos em folha dos servidores e não os repassou ao BANCO, motivando o ajuizamento da presente ação.

Consoante largamente difundido nos meios de comunicação, o Crédito Consignado se caracteriza por um contrato de mútuo (empréstimo) com taxa remuneratória de restituição bastante atrativa para o público tomador, muito inferior às demais taxas de juros operantes no mercado financeiro.



ARRUDA ALVIM & THERESZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.aaatf.com.br



Essa redução de taxa decorre do reduzido – ou quase nulo – índice de inadimplência encontrado no nicho de operações realizadas com pessoas (tomadores de crédito) que possuem renda gerada por benefício do INSS ou que recebem proventos de atividade desenvolvida em prol da administração pública, a exemplo dos servidores e comissionados da Municipalidade.

A razão preponderante para que os índices de inadimplência fiquem situados num patamar próximo de zero está no fato do **envolvimento da empregadora – aqui retratada na pessoa do Município** -, que assume incondicionalmente a obrigação de fazer o processamento do desconto da prestação devida pelo mutuário do empréstimo diretamente na folha de pagamento.

Trata-se assim de um negócio jurídico firmado entre partes (Banco e o tomador do empréstimo), contratado de modo simples, e que cria para o ente público do Município, a obrigação de fazer o desconto em folha e repassar o dinheiro (= que o titular é o servidor) ao seu legítimo credor (entidade financeira concedente do empréstimo consignado).

Em linhas gerais, o denominado crédito consignado resume-se a adoção desses dois procedimentos, podendo empréstimo (crédito consignado) ser definido como operação principal e, o Convênio, como instrumento indispensável para viabilizar a consecução da operação creditícia, e assim, podendo ser chamado de negócio acessório.

Assim, esgotados todos os esforços do BANCO de receber o seu crédito amigavelmente (= restituição dos valores retidos e não repassados), mesmo após o envio de notificação em 08/06/2017 (Doc. 3), apurou-se a quantia atualizada do débito indevidamente retido e não repassado até o presente momento da importância de R\$ 434.742,41 (quatrocentos e trinta e quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), valor efetivamente devido sem qualquer atualização, a presente ação restou como única medida para satisfazer o seu crédito e reestabelecer o equilíbrio financeiro que lastreia toda a situação dos autos a propositura da presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
CNPJ 06.900.000/0001-00 - BRASIL - PORTO ALEGRE
WWW.ARRUDALVIM.COM.BR



Como acima destacado, embora encaminhada notificação solicitando um posicionamento, até o momento do Requerido não acenou com qualquer posição concreta.

A indevida retenção de valores que deveriam ser repassados ao Requerente, além de ferir a Lei de Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal, configura inaceitável burla ao sistema de consignados, com extremo ônus ao Banco Bradesco S.A.

II — FUNDAMENTOS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: DO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO FIRMADO.

O crédito consignado *sub judice* é regulado por legislação federal, para os servidores públicos, no art. 45, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/90⁴ e no art. 5º, do Decreto n.º 8.690/2016⁵, e, para os empregados celetistas, no art. 1º, §§ 1º e 2º e no art. 2º, § 2º, I, ambos da Lei n.º 10.820/03⁶ (mantido na redação dada pela Lei n.º 13.172/2015), e no art. 1º, I, do Decreto n.º 4.840/03⁷.

⁴ Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

⁵ Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Para empregados, além dos percentuais previstos no caput, poderão ser acrescidos cinco pontos percentuais para consignações que não envolvam ou incluam pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

⁶ Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou



Página 8 de 22

2



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
FAM SÁULO ALVES JÚNIOR, BRASÍLIA, PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br



ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Conforme consta do acórdão proferido na instância ordinária, o agravante violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, na medida em que, livre e conscientemente, deixou de efetuar o repasse dos valores descontados dos servidores públicos municipais, a título de empréstimos consignados, para as respectivas instituições bancárias, objetivando proceder ao pagamento de fornecedores sediados no município.

2. A conduta do agravante, a um só tempo, violou os princípios da legalidade, por desrespeitar os convênios firmados; da moralidade, por criar dívida para a gestão seguinte; e da impessoalidade, porque resolveu priorizar alguns fornecedores, em detrimento dos servidores municipais.

3. Houve a incidência do tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 pois, além da situação fática amoldar-se à previsão contida no suporte fático hipotético, a ação do administrador público foi movida pelo dolo genérico de praticar o ato. [...].

(AgRg no AREsp 234.852/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

Ao proceder sem justo motivo a retenção, o Município ofende o princípio da boa-fé objetiva existente no Convênio existente entre as partes (art. 187 e 422 do CC), sem contar direta ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade, em total prejuízo ao interesse público, na medida em que pratica ato ilícito e retém valores que lhe foram confiados pelos seus servidores.

Desta forma, diante do inadimplemento do Convênio por parte do Município, o BANCO constituiu-o em mora através do envio de notificação extrajudicial (doc. 3).

Assim, com base na relação contratual, apurou-se uma quantia que está sendo retida ilicitamente no importe de R\$ 434.742,41 (quatrocentos e trinta e quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) {referente aos valores retidos até o ajuizamento da presente ação}, que deve ser imediatamente repassada ao BANCO, devidamente atualizada e corrigida desde a data do desconto em folha até a data do pagamento, conforme previsto na Cláusula 9, §1º do Convênio, incluindo-se



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br



eventuais parcelas futuras não repassadas, reestabelecendo a legalidade e a segurança jurídica dos atos da administração municipal.

III — DOS PRECEDENTES EXISTENTES EM CASOS IDÊNTICOS QUE AMPARAM A TESE INICIAL

Se não bastassem os argumentos acima, em reforço à necessidade de procedência desta demanda, importante mencionar que a ausência de repasses de consignados tem sido, seja no âmbito Municipal ou Estadual, um problema enfrentado pelo ora Requerente.

Recentemente, o Estado do Amapá fora processado pelo Ministério Público do Amapá por meio medida cautelar c.c. com obrigação de fazer – autos n. 0008048-28.2016.8.03.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá -, fruto de larga investigação por parte do *Parquet*, tendo como objeto justamente o não repasse de valores de consignados em mais de 60 milhões de reais, envolvendo diversas instituições financeiras, dentre elas o ora Requerente, a qual foi dada uma liminar, mantida na r. sentença publicada em 01.12.2016, COMPELINDO O ESTADO A REALIZAR TODOS OS REPASSES, SOB PENA DE BLOQUEIO JUDICIAL, conforme trecho abaixo colacionado:

“Ora, se é feito o desconto na folha de pagamento do servidor, deve ele ser repassado, a quem o favorece, isso porque O DINHEIRO NÃO PERTENCE A QUEM DESCONTA.

Mantê-lo em seu poder é medida injustificável.

Em vista disso, qualquer determinação relacionada a sua imediata transferência às instituições bancárias, ou ainda, o bloqueio judicial de tais valores não produzirá prejuízo ao patrimônio público, eis que os valores retidos do vencimento dos servidores, pela Administração são pertencentes as entidades consignatárias.

(...)

Deste modo, quanto ao pedido para que o demandado proceda o repasse imediatamente dos valores retidos até o 5º dia útil à data do pagamento da remuneração dos servidores estaduais, nos moldes em que foi formulado, a meu ver, merece total acolhimento.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SAO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASILIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br



Ante o exposto, defiro o pedido liminar, no sentido de determinar ao ESTADO DO AMAPÁ que efetue o repasse do valor correspondente aos descontos na folha de pagamento dos seus servidores a título de empréstimos e financiamentos até o 5º (quinto) dia útil à data da primeira parcela do pagamento dos servidores estaduais, sob pena de bloqueio judicial.

Intime-se, pessoalmente o Governador do Estado e o Procurador Geral do Estado. Cumpra-se." – *grifos nossos* (Doc. 5).

E, antes mesmo da prolação da r. sentença na ação supramencionada, o ora Requerente também ingressou com Ação de Obrigação de Fazer em face do Estado do Amapá – nº 0030750-65.2016.8.03.0001, 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá -, objetivando, também, o repasse de consignados retidos, onde a tutela antecipada foi concedida parcialmente, vindo a ser objeto de recurso de Agravo de Instrumento pelo Governo do Estado, distribuído sob o nº 0001733-84.2016.8.03.0000, em trâmite perante a Câmara Única do E. Tribunal de Justiça do Amapá, ao qual foi negado provimento, conforme parte da ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SERVIDORES PÚBLICOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Nos convênios firmados para concessão de crédito com consignação das parcelas nos contracheques dos servidores públicos, o Estado do Amapá intervém na relação como mero repassador das importâncias consignadas, não obtendo nenhuma vantagem ou desvantagem econômica, daí dizer que dele não emerge nenhum direito em relação à manutenção dessa consignação, não havendo razoabilidade na sua conduta em resistir a essa alteração contratual pretendida pelos contratantes; (...)”

Da leitura do v. acórdão, extrai-se a seguinte passagem:

“Observa-se das cláusulas do referido convênio, por outro lado, que não há nenhuma vantagem ou desvantagem econômica para o Estado, daí dizer que dele não emerge nenhum direito em relação à manutenção dessa consignação, como anuncia o presente recurso.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.rrudaalvim.com.br



A consignação de que trata o convênio é firmada apenas para beneficiar a contratação do mútuo pelo servidor e garantir, como já dito, o recebimento das parcelas mediante descontos diretos na folha de pagamento do mutuário e posterior repasse ao mutuante. Assim, não vejo razoabilidade na conduta do Estado em resistir a essa alteração contratual pretendida pelos agravados, viabilizada pela decisão liminar concedida, ora recorrida. A bem da verdade, a decisão afetará unicamente a relação entre credor mutuante e devedor mutuário. Nada mais que isso.

(...)

Pairam dúvidas quanto ao verdadeiro propósito da manutenção dessas consignações. Aliás, o comportamento sugere que o que se quer aqui, por outras palavras, é se apropriar dos valores dos consignados para satisfazer dívidas atrasadas da “gestão passada”, argumento descabido e já explorado em demasia.”
(acórdão anexo – Doc. 6)

Referida demanda ainda aguarda julgamento definitivo, porém, certamente, seguirá os passos da Ação intentada pelo Il. Representante do *Parquet* daquele Estado que, empenhado na busca de cessar a corrupção no país, reuniu evidências de desvio de dinheiro público em mais de 60 milhões de reais.

No âmbito municipal, a Prefeitura de Goianorte, no estado do Tocantins, foi, recentemente, condenada em ação idêntica à presente, nos seguintes moldes:

“*In casu*, as alegações da parte autora ganham verossimilhança frente aos documentos juntados aos autos, os quais demonstram a existência não só do convênio firmado entre o banco requerido e a prefeitura de Goianorte quanto dos empréstimos consignados feitos por 14 servidores públicos municipais (eventos 1/8/27 e 30). De fato, foi contratado empréstimo consignado individual com desconto em folha de pagamento na condição de servidores municipais, e na falta de repasse dos descontos efetuados à instituição financeira pelo ente municipal, efetuar o desconto direto nas contas correntes dos mutuários sem o respectivo pagamento, é prática ilícita. O atraso do repasse dos valores relativos às parcelas questionadas não podem ser imputados a parte autora e cabeira ao município réu, nos termos do art.



ABRI DA ALVIMA THIERZA VON
Advogada
OAB/SP 11.082/2009



373, II, NCPC provar o equívoco desse entendimento, demonstrando cuidar-se do adimplemento do citado débito.

Sem isso, a verdade formal colhida nos autos, indica que houve convenio firmado entre as partes, empréstimos consignados tomados por servidores públicos municipais com seus respectivos descontos em folha, contudo, sem os devidos repasses à instituição financeira autora.
(...)

Isto posto, acolho parcialmente o pedido inicial e determino o pagamento das quantias retidas indevidamente pelo período de JUNHO2011 a OUTUBRO2011, corrigidos monetariamente desde a data em que os pagamentos eram devidos, bem como incidentes os juros moratórios a partir da citação nos termos do art. 1º F da Lei 9494/97 respeitada a prescrição quinquenal por se tratar de Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e por conseguinte resolve o mérito da lide nos termos do art. 487, I, NCPC. Outrossim, condeno o município requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que por ora arbitro em 15% do valor atualizado da causa nos termos do art. 85, parágrafos 3º e 4º, III, do mesmo diploma legal. – Doc. 7.

Em caso similar ao presente que figura como demandado Município de Ferreira Gomes (AP), o Juízo da Vara Única de Ferreira Gomes proferiu sentença de procedência da ação com a seguinte fundamentação:

“Banco Bradesco S/A ajuizou contra o Município de Ferreira Gomes Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, alegando que firmaram as partes em 22/6/2009 convênio para concessão de empréstimos e financiamentos aos servidores do réu, com amortização mediante consignação em folha de pagamento; que entre dezembro/2014 e janeiro/2015 o réu deixou de repassar-lhe várias vezes o valor retido dos contracheques dos servidores para a amortização, sem justificativa, quebrando a relação de lealdade e confiança e locupletando-se indevidamente; que essa omissão configura improbidade administrativa, e burla inaceitável ao sistema de consignação; que faz jus a tutela de urgência para o pronto repasse de todos os valores retidos de dezembro/2014 a janeiro/2015, bem como das parcelas vincendas, inclusive nos



ARREDA ALVINA THIERZA SILVA
Advogada inscrita no OAB nº 11.087/22
Estado do Maranhão, Seção 1ª, OAB/MA



contratos que vierem a ser ainda firmados, e, no final, à confirmação da medida. (...)

questão aqui posta não guarda nenhuma complexidade.

Conforme a lei e o convênio, é obrigação do Município repassar ao réu os valores descontados dos contracheques dos servidores a título de amortização das parcelas de empréstimos e financiamentos em geral; e o Município reconheceu a existência da dívida cobrada. Não tem razão o réu ao apontar o descabimento da cobrança dos honorários contratuais. Nesse caso, como o nome indica, houve previsão expressa no contrato ao qual ele se obrigou.

Também não pode arguir o réu a aplicabilidade da Lei nº 9.494/1997. Os contratos que a Administração celebra vinculam-na, e não poderia ser de outra forma, sob pena de violação do *princípio da moralidade administrativa*. A dita Lei só pode alcançar, portanto, aquelas condenações onde não haja previsão contratual específica e diversa, razão pela qual, aqui, os acréscimos seguirão a regra contratual.

III.

Diante do exposto, a) confirmo a tutela antes concedida para determinar ao réu que se abstivesse de reter os repasses vincendos no curso da lide, sob pena de bloqueio dos valores devidos; b) julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o réu a pagar ao autor os valores retidos a título de amortização de empréstimos consignados no período compreendido entre dezembro/2014 e janeiro/2015, acrescidos de atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês e multa de 2%, bem como honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento), conforme a Cláusula 9ª do Convênio celebrado entre as partes.

Arcará o réu, ainda, com as custas do processo, e com honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante o art. 85, § 3º, I, do NCPC. (Doc. 8)

Na mesma linha o recente precedente da ação idêntica ao objeto da presente (Processo nº 0812138-17.2017.8.10.0001) ajuizada pelo BRADESCO em face do Município de São Luís (MA):



"É certo a existência do Termo de Credenciamento através do qual o Município de São Luís contratou operação de empréstimo a seus servidores com o requerente, na modalidade de consignado, via desconto em folha do funcionário.

Por outro lado, as notificações de mora enviadas ao requerido, são indícios razoáveis do descumprimento das avenças por parte do mesmo.

A administração pública, mesmo nas suas relações com particulares, deve se haver com zelo e probidade, defendendo zelosamente o erário, contudo, sem lesar as atividades privadas.

Quando assim procede, o ente municipal transborda suas atribuições constitucionais e legais e resvala para o valhacouto da imoralidade e improbidade administrativas, passíveis inclusive das respectivas responsabilizações.

Quanto ao pedido de tutela formulado. Como é notório, a tutela antecipada ou cautelar de urgência, exige para a sua concessão, a probabilidade de existência do direito e objetiva evitar o dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil.

Observe que existe o instrumento legal firmado entre as partes para concessão dos empréstimos consignados aos servidores municipais e que está caracterizada a mora do Município, circunstâncias que indicam a presença do *fumus boni juris*.

O não repasse dos valores descontados da folha de pagamento dos funcionários, resta bastante claro, na medida em que temos notificações dirigidas ao ente municipal sem que providências fossem tomadas, a configurar a inadimplência do ente público.

Nesse sentido o não repasse deixa patente a existência de probabilidade de dano. Que não se caracteriza apenas com a possibilidade de quebra da instituição bancária, mas pode também se apresentar na descompensação verificada no sistema financeiro, na medida em que tal empréstimo tem algum custo para a entidade financeira contratante. E ainda que lhe não trouxesse ônus algum, que fosse a custo zero para si, ainda assim, em face dos princípios que balizam a administração pública,

incluindo o da moralidade, os acordos devem ser honrados pelo requerido. (...)

Evidente a responsabilidade do ente público em transferir para o requerido os valores descontados de seus servidores, para entre outras eventualidades evitar danos a aqueles (servidores) que aparecem como beneficiários de tais empréstimos.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores como já satisfatoriamente demonstrado e modulando os efeitos da tutela objetivada, após tudo devidamente ponderado, CONCEDO INITIO LITIS A TUTELA pretendida, para o fim de DETERMINAR que seja o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, intimado para no prazo de cinco dias úteis TRANSFERIR PARA O REQUERIDO TODO O MONTANTE JÁ EFETIVAMENTE DESCONTADO DE SEUS SERVIDORES que contrairam junto àquele empréstimo consignado, sob pena de não o fazendo incorrer em multa diária que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar do vencimento do prazo mencionado supra, não excedendo a trinta (30) dias.

Em seguida, CITE-SE o requerido Município de São Luís, para querendo contestar a ação no prazo de trinta (30) dias, devendo tal citação fazer-se na pessoa de seu representante legal." (Doc. 9)

Assim, de um lado ou de outro, apenas analisando casos que envolvem o ora Requerente ou empresas do mesmo grupo em outras demandas, verifica-se que as decisões têm sido no sentido de dar provimento aos pedidos, tal qual deve ser a conclusão no presente caso que tem objeto e evidências de não repasse idênticos.

IV — DA TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA

Diante da literalidade do direito invocado, bem como do inequívoco descumprimento contratual e da retenção ilícita por parte da Municipalidade, é de rigor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que todo o valor já descontado do servidor seja imediatamente repassado ao Banco Requerente (valor aqui identificado – valor indevidamente retido), bem como seja retomado o repasse automático e imediato de todos os valores que se vencerem ao longo do processamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Municipal
Rua da Consolação, 340 - São Paulo - SP
CEP: 01302-900



Frisa-se: pretende-se, única e exclusivamente, evitar o locupletamento indevido e o resguardo do direito do BANCO REQUERENTE no recebimento dos valores que lhe são de direito, com o pagamento imediato do valor vencido, e retomado do repasse para o valor futuro (= a cada desconto em folha que for realizado).

Na hipótese dos autos, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência estão presentes, eis que a probabilidade do direito está caracterizada pela juntada da cópia do Convênio realizado entre as partes, onde está evidenciada a obrigação do Município em realizar o repasse da quantia retida a título de empréstimos consignados para o Banco (Cláusula 03, parágrafo único), **bem como pelas planilhas que contemplam a relação dos contratos firmados com funcionários e servidores e períodos de contratações** – (Doc. 4) -, que comprovam a relação dos empréstimos consignados e descontos pelo Município, assim, legitimando o pedido de obrigação de fazer, ainda, da notificação para providências do Município, que nada fez.

E, mais: não há dúvida sobre a apropriação indébita dos valores descontados da folha dos servidores - dado que a própria legislação que regula a matéria - é clara ao estabelecer as obrigações do ente público (Município) com a instituição financeira, contrariando a boa-fé e gerando, por conseguinte, um enriquecimento ilícito, situações combatidas pelo Judiciário e Legislativo.

De outra parte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo está sedimentado na retenção de valores indevidos pelo Município, via de consequência, o prejuízo causado ao REQUERENTE, que emprestou os valores aos servidores municipais a juros menores justamente pela certeza do recebimento na fonte -- desconto em folha -- e não obteve os repasses dos valores descontados pelo Município, gerando uma conta quase milionária de valores em aberto.

Vale destacar que o risco de dano ao erário é elevado em caso da situação permanecer, pois o Município continua a descontar dos servidores o valor referente aos empréstimos consignados e nada repassa ao BANCO, elevando uma apropriação indébita que não justifica e, ao final, terá que pagar somatório muitíssimo elevado e com juros durante todo o período da ilícita retenção, ou seja, em total prejuízo ao interesse público que pagará juros e correções sem qualquer justo motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara de Contas do Município de São Paulo
Rua da Consolação, 340 - 11.º andar - São Paulo - SP



Ainda, a demora na análise do pleito final da presente demanda acarreta prejuízos não só para o REQUERENTE, mas causa mesmo indignação para os servidores municipais diante do enriquecimento ilícito do Município pelo (i) descumprimento contratual do Convênio e (ii) não repasse de valores, já descontados das folhas de pagamentos, gerando um déficit de caixa na instituição que, se somados, podem gerar um grande impacto financeiro para o Banco e para o interesse público municipal.

Sendo assim, é inequívoco que a medida que ora se pleiteia só trará um resultado útil ao processo no caso da concessão da tutela de urgência nessa oportunidade e 'inaudita altera parte', pretendendo o repasse dos valores em abertos, e, em relação às parcelas vincendas que serão descontadas em folha, o restabelecimento do repasse para resguardar o direito do Banco Bradesco S.A., e o interesse público municipal.

A respeito da efetividade/utilidade da prestação jurisdicional MARCOS DESTEFENNI afirma que "o direito de acesso à jurisdição estatal também significa direito à obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, prestada em prazo razoável, quer dizer, sem dilações indevidas. Há, nestes termos, a garantia constitucional à tutela efetiva [...] POR ISSO, DEVEM EXISTIR TUTELAS URGENTES PROVISÓRIAS, ÚNICAS APTAS A ASSEGURAR A EFETIVIDADE E A UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NESSES CASOS ONDE HÁ O PERIGO DA DEMORA, embora propiciem decisões não definitivas da lide" (Natureza constitucional da tutela de urgência, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, pp.294-295, grifo nosso).

ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, com muita propriedade, escreve "(...) à luz dessas considerações, PARCE INEGÁVEL QUE A INSTITUIÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA, ALÉM DE REPRESENTAR O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER IMPOSTO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO DE CONSTRUIR O 'JUSTO' E 'DEVIDO' PROCESSO, SIGNIFICA NO PLANO NUCLEAR DA GARANTIA A PREVALÊNCIA DO VALOR 'EFETIVIDADE' SOBRE O VALOR 'SEGURANÇA JURÍDICA' TODA VEZ QUE ESTA SE REVELE PRESCINDÍVEL EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS COMO O DO 'FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO' OU DO 'ABUSO DE DIREITO DE DEFESA OU MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO DO RÉU' (INCS. I E II, DO NOVO ART. 273). (...) Seja como for, a opção política traduzida na disciplina da antecipação da tutela encontra plena guarida no interior da cláusula de



ARRUDA ALVIM & TEREZA ALVIM
Advogados e Consultores Jurídicos
Rua ... nº ...
Cidade ... Estado ...



21

V — DOS PEDIDOS

Assim, inicialmente, diante do preenchimento dos requisitos essenciais, caracterizada a retenção indevida de valores descontados dos servidores e o não cumprimento das regras do consignado, o **Banco Bradesco S.A.** requer deferimento liminar da **tutela de urgência** a fim de que:

(a) toda a quantia relativa a empréstimos consignados de servidores efetivamente descontados em folha de pagamento (**passado/parcelas vencidas**), mas **não repassados** até o momento (*valor histórico monta em R\$ 434.742,41 (quatrocentos e trinta e quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos)*), seja depositada em favor do Requerente, devidamente corrigida, ou em conta judicial, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100.000,00;

(b) toda a quantia relativa a empréstimos consignados de servidores que venham a ser descontados em folha de pagamento no curso da ação (**futuro/parcelas vincendas**), seja repassada automaticamente ao Requerente, no ato do desconto na folha, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100.000,00. O pedido aqui formulado contempla não os contratos já existentes, mas outros que venham a ser firmado no curso da demanda, dando normalidade ao acordo das partes pela autorização de consignações no sentido de efetuar os descontos e repassar (= mês a mês) os valores retidos ao Banco Bradesco S.A.

Em face do acima exposto, resta evidenciada a obrigação do Requerido de cumprimento do Convênio de forma integral, devendo ser providenciado o desconto na folha de pagamento dos funcionários e servidores conforme previsão contratual e por conseguinte, realizando os devidos repasses para o credor Banco Bradesco S.A., até que se encerrem os empréstimos concedidos aos servidores:

Depois de regular processamento do feito, com oportunidade de defesa e ampla instrução, requer-se seja a presente ação de obrigação de fazer julgada inteiramente **PROCEDENTE**, com a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e condenação do Município ao cumprimento do quanto convencionado com o pagamento/repasso dos valores retidos indevidamente até o momento da propositura (no importe R\$ 434.742,41 (*quatrocentos e trinta e quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos*), bem como de outras



ARRUDA ALVIM NETTO & ASSOCIADOS
OAB/SP - 12.363, 118.685, 132.932
Rua da Consolação, 100 - 10º andar - 04089-000 - São Paulo, SP
Fone: (11) 3061-1000 - Fax: (11) 3061-1001
E-mail: contato@arrudaalvim.com.br



que venham não repassadas ao longo do processamento desta demanda, acrescidos de encargos, juros moratórios de 1% ao mês, acrescidos de encargos, multa de 2% sobre o total devido e despesas de cobrança e honorários advocatícios de 10% a 20% sobre o saldo devedor.

Requer-se a citação do Município para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, acompanhando seu processamento até decisão final e sua execução, na forma requerida.

Por fim, diante da necessária comprovação do fato constitutivo do direito do Autor, principalmente para a concessão da tutela de urgência supra, requer seja autorizada via declaração judicial **a quebra do sigilo bancário** para apresentação dos contratos firmados com os servidores para a busca da verdade real, bem como no que diz respeito aos extratos das contas do Município Réu para a apuração da não ocorrência dos repasses realizados, bem como de futuros casos continuem a não ser repassados e, ainda, a tramitação do presente feito em segredo de justiça, de acordo com o art. 189, III, do CPC/15.

Requer provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental e pericial, se o caso.

Dá-se a causa o valor de R\$ 434.742,41 (quatrocentos e trinta e quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 291, do CPC.

Protesta-se pela juntada da guia de custas de distribuição no prazo de 10 dias.

Por fim, o autor informa que possui interesse na audiência de conciliação ou mediação – art. 319, VII, CPC.

Por derradeiro, requer-se sejam feitas as anotações necessárias na contracapa dos autos, bem como no sistema de informática, para que as publicações constantes destes autos, **sob pena de nulidade**, sejam feitas em nome do **DR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 12.363, **DR. EDUARDO ARRUDA ALVIM**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 118.685, **DR. FERNANDO ANSELMO RODRIGUES**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 132.932.

Assinado



DRA. LAISA D. FAUSTINO DE MOURA, inscrita na OAB/SP sob o n.º 212.281,
DR. ALBERICO EUGÊNIO S GAZZINEO, inscrito na OAB/SP sob o n.º 272.393
e **DRA. PATRÍCIA SCHOEPS DA SILVA**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 256.753,
todos com endereço na Cidade de São Paulo, na Rua Atlântica nº 516 – Jardim
América – CEP 01440.904 – Estado de São Paulo e endereço eletrônico:
publicacoes@arrudaalvim.com.br, nos termos dos artigos 272, §5º, e 280, do CPC.

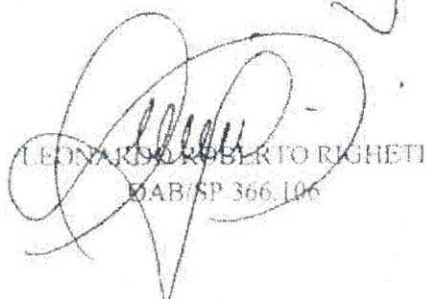
Termos em que pede deferimento.
Iturama, 08 de setembro de 2017.

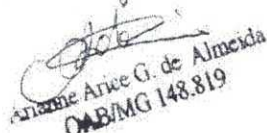
FERNANDO A. RODRIGUES
OAB/SP 132.932

LAISA FAUSTINO DE MOURA
OAB/SP 212.281


ALBERICO EUGÊNIO S. GAZZINEO
OAB/SP 132.932


PATRÍCIA SCHOEPS DA SILVA
OAB/SP 256.753


LEONARDO ROBERTO RIGHETI
OAB/SP 366.106


Ananie Arice G. de Almeida
OAB/MG 148.819



PREFEITURA DE ITURAMA

CNPJ 18.457.242/0001-74

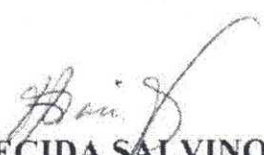


CERTIDÃO

Certifico, e dou fé, que a Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, não efetuou qualquer desconto referente a empréstimos consignados dos servidores públicos municipais junto ao Banco Bradesco nas folhas de pagamento dos meses de agosto e setembro de 2017, uma vez que a instituição financeira retrocitada não encaminhou a relação individualizada para a promoção do referido desconto.

Nada mais havendo a certificar, emito a presente certidão em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Iturama-MG, 06 de outubro de 2017.


APARECIDA SALVINO TIAGO
Secretária Municipal de Pessoal e RH